



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720713/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.766 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DAVID FRANCISCO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/

10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 89), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.02/07 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 12.080,80 (doze mil, oitenta reais e oitenta centavos), sendo R\$ 5.725,50 referentes ao imposto, R\$ 4.294,12, à multa proporcional, e R\$ 2.016,18, aos juros de mora (calculados até 30/04/2009).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07) ,a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/20085</i>	<i>20.820,00</i>	<i>75</i>

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 47/60, juntamente com os documentos de fls. 62/74, alegando, em síntese, que:

- a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração alegando a necessidade de comprovação do pagamento ao beneficiário, sendo contudo, improcedente tal lavratura, haja vista que a autoridade administrativa utiliza como fundamento para a glosa das despesas médicas a falta de comprovação do efetivo pagamento aos beneficiários sem mesmo analisar as provas (recibos, declarações, demais documentos) trazidas aos autos;

- não restam dúvidas de que a condição exigida pela lei foi devidamente cumprida pelo contribuinte, na medida em que identifica quem recebeu o pagamento, endereço (declarações prestadas), número do CPF, inclusive indicando o tratamento realizado. Neste sentido, destaque-se as decisões administrativas trazidas à colação;

- assim, indubitável a idoneidade dos recibos/comprovantes de pagamentos efetuados aos beneficiários, na medida em que estão perfeitamente enquadrados nos termos da legislação e, como

não bastasse, verifica-se ainda que o contribuinte juntou aos autos demais elementos probatórios, como: orçamento dentário/ficha dentária (docto. 02), ressonância magnética (docto. 03) e declarações assinadas pelos profissionais habilitados a realização dos serviços médicos/fisioterapêuticos, dentários (docto. 04);

- o que se verifica é que a autoridade administrativa simplesmente desconsiderou todos os documentos apresentados, embasando sua autuação na falta de comprovação do efetivo pagamento aos beneficiários, hipótese essa em que a legislação não disciplina a respeito e que o E. Conselho de Contribuintes já disciplinou a respeito. Em outra palavras, a legislação não dispõe que o contribuinte esteja munido de comprovantes de pagamento (cópias de cheques, extratos bancários, etc), a fim de validar o recibo/comprovante de pagamento, sendo que desconsiderá-lo, bem como a própria confissão dos beneficiários, os quais atestam a efetiva prestação de serviços, é contrariar até mesmo o artigo 212 do Código Civil, bem como o princípio da verdade material;

- a mera presunção pela autoridade administrativa não faz prova em contrário ao contribuinte, até mesmo porque a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados (recibos/comprovantes de pagamento), demais documentos (confissão dos beneficiários dos pagamentos), sob um único fundamento: necessidade de comprovação do pagamento ao beneficiário, alegação essa que contraria o próprio art. 80, do decreto nº 3.000/99, art. 46 da Instrução Normativa nº 15/2001, bem como o próprio art. 212 do Código Civil e o princípio da verdade material;

- se a própria legislação não prevê a obrigatoriedade da comprovação dos pagamentos efetuados, muito menos a administração pública poderia extrapolar esses limites, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade expresso constitucionalmente;

- por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o procedimento fiscal, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa ora impugnado.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação

permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Cientificado em 27/10/2011 (Fls. 99), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2011 (fls. 100 a 114), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação, alegando ainda que:

05. Preliminarmente, mister se faz ressaltar que um dos princípios reguladores do processo administrativo fiscal é o Princípio da Verdade Material, que se traduz na busca da verdade. Ou seja, nos trabalhos desenvolvidos durante o processo administrativo, é dever da autoridade fiscal se utilizar de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, para apurar a verdade material.

(...)

07. A verdade material é o princípio específico do processo administrativo e contrapõe ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil. Es 1 atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos.(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início verifico que trata-se de glosa relativa à despesas médicas não comprovadas com os profissionais Gisele Leandra Rissatto(fisioterapeuta) e Ana Paula R. Bernardes Silva(dentista), no valor de R\$20.820,00.

Observo ainda que o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a fiscalização fundamenta no fato de o contribuinte, após regular intimação, não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com os supracitados profissionais.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações, bem como da ressonância magnética e da ficha dentário é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é

inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

*DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE
RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80
do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto
nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para
comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua
dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é
necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A
boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.
Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais
- CSRF - Segunda Turma - Acórdão nº 9202-003.159 - Data da
Decisão 06/05/2014 - Data de Publicação 13/08/2014).*

Por esta razão, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que o contribuinte, apesar de possuir plano de saúde, realizou despesas médicas elevadas frente aos seus rendimentos, uma vez que utilizou-se de 34% de seus rendimentos para o pagamento de despesas com apenas dois tratamentos.

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização, e a DRJ, afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Apesar de solicitado, o contribuinte não apresentou qualquer prova do pagamento realizado, limitando-se apenas a asseverar que o pagamento foi feito através de dinheiro em espécie e que por tal razão não haveria como proceder à comprovação.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários que indicariam os saques para o pagamento em espécie, as glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10840.720713/2009-00
Acórdão n.º **2801-003.766**

S2-TE01
Fl. 133

CÓPIA